

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 826/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA – ABI

ADVOGADO: LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTROS

PARECER AJCONST/PGR Nº 278909/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 138, 139 E 141 DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 9°, III, 214, 215, 217, 218, 219 E 220 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS CONTRA AGENTES PÚBLICOS. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO DA NÃO RECEPÇÃO. VERDADE. **DIREITO** FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. TENSÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Não se conhece de ação de controle concentrado de constitucionalidade quando ausente a pertinência temática entre a norma impugnada e os objetivos institucionais da associação requerente. Precedentes.
- 2. O liame indireto, mediato, entre o conteúdo da norma impugnada e os interesses típicos da categoria representada pela entidade de classe requerente não é suficiente para caracterizar a pertinência temática. Precedentes.



- 3. A Associação Brasileira de Imprensa ABI não tem legitimidade impugnar, em controle concentrado de constitucionalidade, dispositivos do Código Penal, do Código Eleitoral e do Código Penal Militar que tipificam crimes contra a honra, uma vez que tais normas não são dirigidas especificamente às categorias por ela representada, mas a todo e qualquer cidadão.
- Parecer pelo não conhecimento da ação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de arguição por descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa – ABI, tendo como objeto os arts. 138, *caput* e § 3º, I, II e III, 139, *caput* e parágrafo único, e 141, I e II, do Código Penal; os arts. 324, *caput* e § 2º, I, II e III, e 325, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral, e os arts. 9º, III, 214, 215, 217 a 220 do Código Penal Militar, no que dizem respeito à responsabilidade de jornalistas por crimes contra a honra.

Eis os dispositivos questionados:

Código Penal

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



(…)

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n^{ϱ} I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

(...)

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Código Eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

 (\ldots)

§ 2° A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.



Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Código Penal Militar

Art. 9° *Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

(...)

II - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

(...)

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1° Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

§ 2° A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n^{ϱ} I do art. 218;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido. (...)



Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica; III - a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;



IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Defende a autora possuir legitimidade ativa para deflagrar processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Discorre, inicialmente, sobre a ocorrência de ameaças a jornalistas e ativistas, professores e pesquisadores, sobretudo aos atuantes na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, mediante adoção de estratégias hostis por autoridades governamentais e seus apoiadores, bem como pela utilização de procedimentos de responsabilização civil e criminal, sob a forma de assédio judicial, que conduziriam ao declínio da liberdade de expressão no Brasil.

Aponta existência de problemas associados à responsabilização criminal de jornalistas, relacionados ao efeito silenciador causados pelo ajuizamento de ações e pela instauração de inquéritos policiais em face do exercício legítimo da crítica pública. Ressalta que, sobretudo quando incide sobre jornalistas independentes ou ligados a pequenos veículos de imprensa, a imposição de responsabilidade criminal produz efeito resfriador do debate público (chilling effect) e impede os meios de comunicação de realizarem seu múnus de publicar matérias que eventualmente contrariem os interesses de pessoas



públicas, dotadas de grande poder político e social. Invoca, a respeito, a teoria do impacto desproporcional.

Afirma que, recentemente, tem-se observado a proliferação de apurações e inquéritos instaurados em razão de publicações jornalísticas e outras manifestações públicas críticas, seja com base na Lei de Segurança Nacional, seja com fundamento nos arts. 138 a 145 do Código Penal, dispositivos que, editados em períodos de exceção, serviriam de fundamento para suprimir a liberdade de informação e de expressão, bem como a própria democracia.

Defende que, segundo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a proteção dos direitos da personalidade, sobretudo de agentes públicos, quando violados pelo exercício da liberdade de expressão, deve se ater à responsabilização civil, não dando ensejo à persecução penal.

Argumenta que "a aplicação dos preceitos incriminadores previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal para os casos em que o ofendido for pessoa dedicada à vida pública produz o grave efeito de subtrair do conhecimento do público informações essenciais para o controle da atividade governamental, para a gestão dos recursos públicos e para o combate ao exercício arbitrário do poder".

Sustenta que a proteção da lei penal, nesses casos, revelar-se-ia desproporcional, considerada a possibilidade de reparação civil ou do exercício



do direito de resposta e o possível desestímulo do exercício da liberdade de expressão. Invoca precedentes da Suprema Corte Americana quanto à inconstitucionalidade de preceitos de responsabilização criminal em face do exercício da liberdade de expressão.

Salienta que a desproporcionalidade não alcançaria, no entanto, a punição criminal de condutas de fabricação e propagação de *fake news*, ainda que se trate de pessoa pública, por ostentarem gravidade que legitima o acionamento do sistema de justiça criminal.

Quanto aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, ressalta que a sua aplicação para a proteção de candidatos também apresentaria a mesma desproporcionalidade, uma vez que estes devem "se expor mais amplamente à crítica pública, para permitir que o eleitorado decida considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes".

Entende que os dispositivos dos Código Penal e do Código Eleitoral que cominam penas mais graves para a hipótese de os crimes contra a honra serem praticados contra autoridades públicas seriam um resquício autoritário e inverteriam a ponderação constitucionalmente adequada entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, considerando que a honra e a imagem



de agentes políticos e servidores públicos estão sujeitas a maiores interferências em benefício do controle social de sua atuação.

Ressalta que "a crítica pública livre e desembaraçada é especialmente importante para que atos ilícitos possam ser conhecidos e devidamente elucidados. A proteção de bens constitucionais como a racionalidade e a moralidade das decisões de governo não recomenda o estabelecimento de proteção mais rigorosa à honra e à imagem das autoridades públicas. A circunstância de a eventual vítima do delito ser autoridade pública não é juridicamente idônea para legitimar o agravamento de pena".

Aduz, ainda, que normas constantes no Código Penal e no Código Eleitoral inadmitiriam prova da verdade quando o crime de calúnia é cometido contra o presidente da República ou chefe de Governo estrangeiro, o que violaria os princípios da isonomia, da ampla defesa e do devido processo legal, por proteger com mais intensidade direitos da personalidade dessas autoridades quando deveriam submetê-las a maior escrutínio público, facultando ao acusado de crime contra a sua honra a possibilidade de provar a veracidade de acusações contra eles irrogadas, o que também atenderia ao interesse coletivo.

Indica, no mesmo sentido, a incompatibilidade constitucional dos dispositivos do Código Penal e do Código Eleitoral que vedam a prova da verdade, em processo criminal de calúnia, quando o ofendido for absolvido do



crime imputado por meio de sentença transitada em julgado, tendo em vista que "o preceito desconsidera os papéis diferentes que a prova dos fatos pode desempenhar em processos criminais quando manejada para acusar e para defender" e que "desconsidera também a distinção entre o que pode contar como prova no processo criminal e o que pode ser apresentado como fato de interesse jornalístico à esfera pública".

No que diz respeito ao crime de difamação, defende que, embora seja legítimo do ponto de vista constitucional o preceito que permite a exceção de verdade quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, a faculdade deveria ser ampliada para abarcar toda hipótese em que o ofendido seja pessoa pública.

Com relação à competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a honra previstos no Código Penal Militar, praticados por civis, argui que o tema demandaria reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal sob o prisma da liberdade de expressão e do direito à informação, tendo em vista que a submissão de civis à Justiça castrense e a aplicação do Código Penal Militar produziriam efeito resfriador sobre todos aqueles que desejem publicar notícias sobre as Forças Armadas.

Argumenta que os dispositivos questionados, no contexto narrado, representariam ofensa à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e



IX), à liberdade de informação jornalística e à vedação à censura (CF, art. 220, caput, §§ 1º e 2º), ao direito à informação (CF, art. 5º, XIV), e aos princípios: da igualdade (CF, art. 5º, caput), republicano (CF, art. 1º), democrático (CF, art. 1º, caput e parágrafo único), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da publicidade (CF, art. 37, caput), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), da proporcionalidade (CF, art. 37, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Pede, cautelarmente, o seguinte:

(a) suspender o andamento dos inquéritos policiais, dos procedimentos investigatórios criminais conduzidos diretamente pelo MP e dos processos judiciais, tanto federais quanto estaduais, que versem sobre a matéria em exame, bem como dos efeitos das decisões judiciais já proferidas,

ou para (b):

- (1) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 138 e 139 do Código Penal para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for servidor público ou pessoa pública;
- (2) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública;
- (3) se suspender a eficácia do art. 138, § 3º, II e III, do Código Penal;



- (4) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 139, parágrafo único, do Código Penal, para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (5) se suspender a eficácia do art. 141, I e II, do Código Penal;
- (6) se suspender a eficácia do art. 324, § 2° , II e III, da Lei Eleitoral (Lei n° 4.737/65); e,
- (7) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei n° 4.737/65), para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (8) se conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional sua aplicação a condutas imputadas a civis, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

No mérito, requer seja julgada procedente a arguição para:

- c.1) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 138 e 139 do Código Penal para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for servidor público ou pessoa pública;
- c.2) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública;



- c.3) se declarar a não recepção do art. 138, § 3° , II e III, do Código Penal;
- c.4) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 139, parágrafo único, do Código Penal para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- c.5) se declarar a não recepção do art. 141, incs. I e II, do Código Penal;
- c.6) se declarar a não recepção do art. 324, § 2° , II e III, da Lei Eleitoral (Lei n° 4.737/65);
- c.7) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65) para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- c.8) se conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional sua aplicação a condutas imputadas a civis, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

Foi adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 23).

A Presidência da República prestou informações (peças 33 e 34) em que suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente por falta de pertinência temática, bem como a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

No mérito, defendeu a compatibilidade entre a previsão de crimes contra a honra e o respeito à liberdade de expressão e acostou precedentes do



Supremo Tribunal Federal que a reconheceram. Ponderou que há casos em que o abuso no exercício da liberdade de expressão pode ser de tal magnitude que torne necessária reprimenda na esfera criminal para a proteção da honra e imagem, ainda que titularizados por agentes públicos.

Sustentou que, no caso de colisão entre os direitos fundamentais em questão, pode-se recorrer, no caso concreto, à utilização de técnicas hermenêuticas como a ponderação, a concordância prática e a proporcionalidade, o que afasta a necessidade de conferir a pleiteada incolumidade penal para a prática de ilícitos contra a honra de agentes públicos.

Asseverou, quanto ao pedido formulado para afastamento da competência da Justiça Militar para conhecimento de ações penais por crimes contra a honra previstos no Código Penal Militar quando praticados por civis, que a pretensão afastaria o juiz natural da causa, tendo em vista que a Constituição Federal deixou a cargo da norma infraconstitucional definir a competência da Justiça Militar sem adotar nenhum critério para nortear a atividade legislativa.

O Senado Federal manifestou-se (peça 38) preliminarmente no sentido da ilegitimidade ativa da requerente, cuja finalidade não se voltaria à defesa de uma categoria profissional específica.



No mérito, arguiu que o deferimento dos pedidos formulados implicaria a criação de normas gerais e abstratas sem observância do processo legislativo e em afronta à separação dos Poderes.

Salientou que a legislação atual já disporia de mecanismos para o combate das apontadas práticas de acusação abusiva ou falsa de cometimento de crime contra a honra, bem como de perseguições contra profissionais da imprensa, não havendo que se falar em proteção deficiente ao bem jurídico da liberdade de expressão ou de comunicação a justificar a intervenção judicial em sede de controle de constitucionalidade.

Ressaltou, ainda, a necessidade de autocontenção dos órgãos do Poder Judiciário "na revisão e na interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturando o pacto constituinte fundado na harmonia e na independência entre os poderes".

A Advocacia-Geral da União manifestou-se (peça 40) pelo não conhecimento da ação, apontando preliminares de inobservância ao requisito da subsidiariedade, bem como de inépcia da inicial, em razão da forma genérica como os argumentos teriam sido apresentados e da formulação de pedido de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.



O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Associação Nacional da Advocacia Criminal e a Associação Profissão Jornalista solicitaram o ingresso como *amici curiae* (peças 8, 10 e 17).

Eis, em síntese, o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria que represente;¹ (ii) represente a categoria em sua totalidade;² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados-membros;³ e (iv) demonstre vínculo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo da norma impugnada (pertinência temática)⁴.

A requerente é associação que reúne profissionais de jornalismo e busca, com esta ação, questionar a constitucionalidade de dispositivos que tratam da responsabilidade por crimes contra a honra e institutos correlatos,

¹ ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 5.6.1992.

² ADI 1.486-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996.

³ ADI 108/-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 5.6.1992.

⁴ ADI 1.114, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 30.9.1994.



os quais, segundo afirma, representariam obstáculo às liberdades de expressão e de informação, titularizadas por seus associados.

A tese defendida é que as normas questionadas serviriam de fundamento para que autoridades e agentes públicos adotassem práticas de perseguição criminal contra o segmento representado pela requerente, além de restringir os meios de defesa a ele disponibilizado.

Embora a requerente tenha defendido que as práticas questionadas causem prejuízos aos meios de comunicação, a jurisprudência do STF firmou-se pela ilegitimidade ativa *ad causam* da entidade de classe de âmbito nacional, que, congregando apenas parcela da categoria econômica ou funcional, extrapole o seu campo de representação para impugnar, em controle concentrado, ato normativo que diga respeito a categorias mais amplas. Neste sentido: ADI 5.444-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 26.2.2018.

Os pedidos se voltam a conferir interpretação a artigos do Código Penal, do Código Eleitoral e do Código Penal Militar que preveem crimes contra a honra para excluir agentes públicos ou candidatos do rol de sujeitos passivos desses delitos, para afastar causas de aumento de pena em caso de ilícitos cometidos contra autoridades ou funcionários públicos em razão de suas funções, bem como para ampliar as hipóteses em que se admite a exceção da



verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público.

A circunstância de jornalistas poderem ser injustamente investigados ou processados com fundamento nos referidos dispositivos é insuficiente para legitimar a atuação da requerente no polo ativo desta ADPF, observado que eventual julgamento de procedência dos pedidos atingiria não somente a categoria por ela representa, mas qualquer pessoa física, que pode figurar como sujeito ativo ou passivo dos mencionados tipos penais.

A aplicação e a interpretação dos dispositivos questionados, portanto, afeta apenas de forma indireta o interesse jurídico dos associados da ABI.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, para fins de configuração da pertinência temática, é necessária a demonstração de correlação direta entre o objeto questionado e o interesse jurídico supostamente afetado:

AÇÃO *AGRAVO* REGIMENTAL DIRETA DE EMINCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.529/2011. ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DO *ADMINISTRATIVA* **CONSELHO** ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA CADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER



ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.
- 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a atuação administrativa de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência CADE, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CNI), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses das empresas industriais. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 14/2/2017.
- 3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedentes: ADI 1.157 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 17/11/2006.
- *4. Agravo Regimental conhecido e não provido.* (ADI 4.474-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 2.2.2018.)

Impende consignar que esta Procuradoria-Geral da República, quando da apresentação de parecer na ADI 6.792, apenas entendeu pela legitimidade da ora requerente para propositura de ação contra dispositivos do Código Civil e de Processo Civil relativos à responsabilidade civil por abuso de direito de expressão porquanto os pedidos ali formulados se restringiam a



tutelar posições jurídicas titularizadas especificamente por associados da ABI, o que não é o caso da presente postulação.

Ausente relação direta e imediata entre o conteúdo das normas atacadas com os interesses típicos da classe representada pela ABI, não se verifica a legitimidade ativa da entidade requerente, motivo pelo qual não há de ser conhecida esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB